



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.289 - SP (2017/0122795-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
ADVOGADOS : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
KATIA VILHENA REINA - SP346000
AGRAVADO : GARCIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E
DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : HIGINO ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP022214
ANA PAULA NAZARÉTH BABBULIN - SP187306
RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LAUDO DE VIABILIDADE SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. APROVAÇÃO INDEVIDA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que o laudo de viabilidade econômica apresentado nos autos não teria credibilidade demandaria reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial.
3. O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.
4. Segundo precedente desta Corte, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018.)
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.289 - SP (2017/0122795-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
ADVOGADOS : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
KATIA VILHENA REINA - SP346000
AGRAVADO : GARCIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : HIGINO ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP022214
ANA PAULA NAZARÉTH BABBULIN - SP187306
RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.670/1.687) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, pois "impugnou detalhadamente os termos do acórdão combatido" (e-STJ fl. 1.673).

Sustenta não pretender a apreciação das provas dos autos, "mas sim, a discussão por este Tribunal Superior, em tese e de forma abstrata, acerca da aplicação dos artigos 53 e 58 da lei de recuperação judicial, tomando-se como base as premissas fáticas e probatórias expostas pelo Tribunal *a quo* no acórdão recorrido" (e-STJ fl. 1.674).

Reafirma o argumento de violação do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista a necessidade de apresentação de laudo de viabilidade econômica para a aprovação do plano de recuperação judicial.

Insiste na tese de que "não se implementou condição básica para a aplicação do artigo 58, § 1º, LRF, segundo o qual somente será possível conceder-se a recuperação judicial pela via do *quórum* alternativo se, e somente se, estiverem presentes cumulativamente os requisitos de tal artigo" (e-STJ fl. 1.683).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

As agravadas apresentaram contrarrazões e requerem a aplicação do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 1.691/1.703).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.289 - SP (2017/0122795-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
ADVOGADOS : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
KATIA VILHENA REINA - SP346000
AGRAVADO : GARCIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E
DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : HIGINO ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP022214
ANA PAULA NAZARÉTH BABBULIN - SP187306
RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LAUDO DE VIABILIDADE SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. APROVAÇÃO INDEVIDA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar que o laudo de viabilidade econômica apresentado nos autos não teria credibilidade demandaria reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial.
3. O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.
4. Segundo precedente desta Corte, "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018.)
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.289 - SP (2017/0122795-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
ADVOGADOS : TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
KATIA VILHENA REINA - SP346000
AGRAVADO : GARCIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : HIGINO ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP022214
ANA PAULA NAZARÉTH BABBULIN - SP187306
RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.662/1.665):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSP, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 1.473/1.474):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL PELO CRAM DOWN . PREVISÃO LEGAL DO QUÓRUM ALTERNATIVO. APROVAÇÃO PELA MAIORIA EXPRESSIVA DOS CREDORES, INDEPENDENTE DA CLASSE. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO.

CREDORES QUE REJEITARAM O PLANO. VOTO ABUSIVO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMPECILHO PARA A APROVAÇÃO DO PLANO.

DECRETO DE FALÊNCIA QUE SOMENTE TEM CABIMENTO APÓS ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Recuperação judicial das agravadas. Homologação do plano. Aprovação judicial pelo cram down . Quórum alternativo previsto na Lei nº 11.101/2005. Aprovação do plano pela maioria expressiva dos credores, independente da classe da qual pertencem. Aplicação do princípio democrático. Caracterização de voto abusivo dos credores que o rejeitaram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausência, ademais, de empecilhos para a aprovação do plano. Decreto de quebra que somente tem cabimento após esgotados todos os meios de manutenção da atividade empresarial. Princípio da preservação da empresa consagrado na Lei nº 11.101/2005.

Homologação do plano de recuperação judicial das agravadas mantida. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.512/1.516).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 1.520/1.552), fundamentadas no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alega ofensa ao art. 53, III, da Lei n. 11.101/2005, sustentando a obrigatoriedade de apresentação do plano de recuperação judicial acompanhado do laudo econômico-financeiro.

Aponta ainda contrariedade ao art. 58 da Lei n 11.101/2005, argumentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a aprovação do plano de recuperação judicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.566/1.579 (e-STJ).

Parecer ministerial pugnando pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 1.655/1.660)

É o relatório.

Decido.

Quanto ao art. 53, III, da Lei n. 11.101/2005, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 1.475/1.476):

Consta que as agravadas apresentaram pedido formal de processamento de sua recuperação judicial e durante a tramitação do pedido, juntaram os documentos que eram necessários para a análise de sua situação econômico-financeira e de viabilidade de seu soerguimento.

Ademais, o agravante reconheceu que as recuperandas juntaram parecer de viabilidade da proposta que foi apresentada, em que pese terem alegado que havia a necessidade de ser atualizada a conclusão por conta da mudança do cenário econômico e político desde então.

Entretanto, não se mostrou imprescindível à análise do plano a referida atualização, porquanto a proposta foi aprovada pela grande maioria dos credores, como será visto.

As Câmaras Especializadas de Direito Empresarial já tiveram a oportunidade de afastar alegações como a ora sustentada pelo agravante: "Afasta-se, desde logo, a alegação de ausência do laudo econômico-financeiro a que alude o inciso III do art. 53 da lei de regência. Vê-se às fls. 73/77 e 98/102 laudos de avaliação do ativo da recuperanda, elaborados por empresa especializada. O plano de recuperação e aditivo, demonstram, também, de forma minuciosa, as projeções de resultado e as propostas de pagamento. Não fosse isso, o documento a que se refere o aludido artigo, serve de elemento para que os credores analisem a viabilidade ou não do plano. Assim, aprovado pela maioria, não há o que reclamar da sua suposta ausência, pois a análise da viabilidade econômica da empresa cabe exclusivamente aos credores, questão superada no conclave de 13.5.2014" (Agr. Instr. n. 2099683-88.2014.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. 10.04.2015).

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Com relação ao art. 58 da Lei n 11.101/2005, extraem-se as seguintes razões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidir da decisão impugnada (e-STJ fls. 1.477/1.480):

Consta que o plano de recuperação judicial das agravadas foi aprovado por 100% dos credores trabalhistas (classe I) e 83,30% dos credores quirografários (classe III), tendo sido rejeitado pelos credores com garantia real (classe II), classe esta que é composta por apenas dois únicos credores: o agravante e o Banco Nordeste do Brasil (BNB).

Entendendo que houve abuso no direito de voto dos dois credores que compõem a classe II, o D. Magistrado houve por bem homologar o plano, a despeito da discordância de ambas as instituições financeiras, certo que o D. Relator sorteado entendeu pelo afastamento da homologação do plano de recuperação judicial, decretando a quebra das agravadas.

Agiu com acerto o D. Juízo Recuperacional ao homologar o Plano de recuperação. Com efeito, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maciça maioria de duas classes de credores (I e II) que, juntas, totalizam os créditos de R\$ 372.142.647,88 (fls. 304). Já os credores da classe II, que reprovaram o plano, o que inclui o agravante, totalizam crédito no valor de R\$ 105.158.209,72.

É certo que a contagem dos votos deve ser feita pela maioria do percentual de credores inseridos em cada classe, e não pelos créditos existentes, como determina o art. 45, da Lei nº 11.101/2005. Mas não é possível deixar de reconhecer que, no todo, a grande maioria dos credores aprovou o plano de recuperação judicial, porquanto do total de créditos presentes R\$ 575.127.188,28, 67,499% concordou com a proposta apresentada pelas recuperandas (fls. 304).

Nesse passo, tem incidência o quórum alternativo previsto no art. 58, § 1º da Lei nº 11.101/2005, que estatui:

(...)

A hipótese dos autos insere-se exatamente no quanto disposto no art. 58, § 1º, inc. I, porquanto o D. Magistrado adequadamente computou os votos da maioria expressiva dos credores, independente de sua classe.

De de outra parte, não está presente o impedimento previsto no § 2º, de referido dispositivo, vez que a previsão de duas formas de pagamento dos credores que não aprovaram o plano é optativa e, como constou na cláusula, acaso não haja manifestação da parte, ambas serão pagas conforme apenas uma das propostas que prevê, reiterar-se, pagamento de 100% do crédito (bônus de adimplemento de 15% previsto apenas para o caso de pagamento de todas as prestações até as datas dos respectivos vencimentos).

Tampouco se pode deixar de olvidar que a classe II, que rejeitou a proposta, é composta apenas por dois credores e, nesse caso, tem aplicação os princípios da preservação da empresa e de sua função social, como observam pontualmente AYOUB e CAVALLI:

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF.

Nas razões recursais, o recorrente se limita a alegar genericamente que não foram preenchidos os requisitos para a aprovação do plano de recuperação judicial, notadamente pela ausência de apoio de 1/3 dos credores presentes à classe em que houve a recusa.

O aresto impugnado, entretanto, concluiu que no caso dos autos, em que há apenas dois credores a compor uma das classes, não é possível que seja deixado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao livre arbítrio dessa minoria o destino da empresa em recuperação judicial, devendo prevalecer os princípios da preservação da empresa e de sua função social. Acrescentou, ainda, com base no conjunto probatórios dos autos, que o voto de rejeição do plano pelos referidos credores teria sido abusivo, tendo em vista a ausência de motivos efetivamente justificantes para a recusa. Tais pontos, aptos, por si sós, a sustentarem o juízo emitido, não foram rebatidos nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

Além do mais, para alterar os fundamentos do aresto impugnado, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Quanto à tese de violação do art. 53, III, da Lei n. 11.101/2005, não assiste ao agravante.

Na petição de agravo de instrumento, a parte sustenta que (e-STJ fls. 8/9):

15. Como de amplo conhecimento, em um processo de Recuperação Judicial, o PRJ apresentado pelas devedoras é um dos documentos mais importantes (senão o mais importante) para que os credores possam avaliar a viabilidade econômico-financeira das empresas que requerem a sua recuperação judicial.

16. É por esta razão que o legislador se preocupou em obrigar que o PRJ fosse acompanhado de laudo-econômico financeiro, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

(...)

18. No caso concreto, chama atenção que o "laudo" de viabilidade econômica apresentado pelas empresas Agravadas (fls. 4877 – DOC.10 deste recurso), consiste em um "parecer" de uma página sobre a viabilidade do plano de recuperação, datado de 19 de setembro de 2014 (ou seja, há mais 1 ano), o qual não possui qualquer credibilidade e, com todo o respeito, não serve para atestar a viabilidade de qualquer empresa em situação de crise, principalmente quando houve incontroversa alteração do cenário econômico brasileiro, bem como terem sido alteradas as regras e critérios de pagamento dos credores.

O TJSP, ao apreciar o agravo de instrumento, entendeu que as empresas apresentaram os documentos necessários para o exame da "situação econômico-financeira e de viabilidade de seu soerguimento", bem como que "o agravante reconheceu que as recuperandas juntaram parecer de viabilidade da proposta que foi apresentada, em que pese terem alegado que havia a necessidade de ser atualizada a conclusão por conta da mudança do cenário econômico e político desde então" (e-STJ fl. 1.475).

A Corte estadual concluiu que o parecer de viabilidade, independentemente da desatualização alegada pelo agravante, era suficiente para a aprovação do plano de recuperação das empresas.

Para reformar o acórdão, a fim de reconhecer a insuficiência do laudo apresentado seria necessária a análise das provas dos autos. Logo inafastável a aplicação da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao fundamento de inobservância dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 para a aprovação do plano de recuperação por meio de *quorum* alternativo, melhor sorte não assiste ao agravante.

O Tribunal de origem decidiu aplicar o "cram down", pois entendeu que houve abusividade no voto de rejeição, bem como ser necessária a manutenção dos princípios da preservação da empresa e da função social. A tese de prevalência de referidos princípios não foi impugnada pelo agravante (Súmula n. 283/STF).

Além disso, a acórdão do TJSP está em consonância com precedente desta Corte no sentido de que, em observância ao princípio da preservação da empresa, é possível a aprovação do plano de recuperação mesmo que não se alcance o *quorum* qualificado estabelecido no art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.

2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.

4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento.

5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 – cuja aplicação foi pleiteada pelas agravadas – é cabível apenas em caso de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente. Como até agora não ficou evidenciada conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção, indefiro o pedido.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0122795-8

AgInt no
REsp 1.674.289 / SP

Números Origem: 10132798820148260602 20160000392418 20160000692652 20313505020158260000
22298688320158260000

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
ADVOGADOS	: TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400 LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957 KATIA VILHENA REINA - SP346000
RECORRIDO	: GARCIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	: FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: HIGINO ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP022214 ANA PAULA NAZARÉTH BABBULIN - SP187306 RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
ADVOGADOS	: TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400 LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957 KATIA VILHENA REINA - SP346000
AGRAVADO	: GARCIA PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : HIGINO ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP022214
ANA PAULA NAZARÉTH BABBULIN - SP187306
RAQUEL MEDEIROS DA SILVA EMILIANO - SP365952

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.